

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 1997

Altera o artigo 262 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

Autor: Deputado João Pizzolatti

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado João Pizzolatti, tendo por objetivo introduzir dois parágrafos ao art. 162 do Código de Processo Civil, a fim de propiciar a devolução de importâncias indevidamente cobradas pelo Poder Público em detrimento de particulares.

Justifica o autor:

“Para tornar mais fácil a recuperação dos valores, que foram cobrados arbitrariamente e ilegalmente, é que o nosso projeto de lei institui um simples requerimento ao órgão público, que procedeu à cobrança indevida, com o fim de que este venha a devolvê-la, sem que haja a necessidade de novas e demoradas demandas judiciais. A economia de recursos, que a aprovação desta proposta traria, justifica plenamente a modificação da sistemática processual ora vigente, bem como colocaria um freio à sanha indômita de o Poder Público, sempre ávido por recursos, atacar a economia dos pobres cidadãos.”

A matéria nos foi distribuída para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto e objetivamente, no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que a matéria não tem condições de prosperar.

Assim afirmamos porquanto, no que diz respeito à constitucionalidade, quando o Poder Público é condenado a devolver importâncias cobradas indevidamente, as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso e de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, devem efetuar o débito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, salvo se de natureza alimentícia, mas nunca através de simples requerimento como pretende o projeto, ao introduzir o § 2º ao art. 262 do Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição, no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, procura conferir efeitos genéricos às decisões – sentenças ou acórdãos - exaradas em casos particulares, de uma forma tecnicamente imprecisa, onde se verifica a falta de apuro na utilização das expressões, o que certamente trará problemas ao aplicador da lei.

A propósito, o local escolhido para a inserção pretendida dos parágrafos é, ao nosso ver, inoportuno, porquanto o art. 262, do Código de Processo Civil, inaugura o Título VI, mais especificamente, o Capítulo I, que cuida da “Formação do Processo”, isto é, cuida de estabelecer os princípios gerais norteadores do desenvolvimento processual. A proposição, por sua vez, busca uma medida concreta, voltada para o ressarcimento de eventuais prejudicados pelo Poder Público, quando este porventura venha a cobrar indevidamente importâncias dos cidadãos.

O projeto, ainda, no âmbito da juridicidade, não respeita a Lei Complementar nº 95/98, ao estabelecer, no seu art. 3º, cláusula de revogação genérica.

No mérito, e em estrita ligação com as considerações anteriores – estão os aspectos imbricados, também manifestamos o nosso desacordo: a maneira como a matéria é disposta configura a sua falta de oportunidade, a inconveniência e sérias dúvidas sobre a sua eficácia. Simples requerimentos não têm o condão de harmonizar dúvidas sobre a pretensão de tantos interessados. Em outras palavras, aquele funcionário da administração que viesse a receber os requerimentos não teria, certamente, autoridade nem competência para deferir-los a partir de decisão judicial exarada para um caso particular diverso, mesmo que decorrente de um mesmo fato gerador.

Por último, mas não menos importante, a eficácia das decisões judiciais para casos assemelhados se dá quando o ingresso em juízo é coletivo – litisconsorcial, ou pela utilização de ações em que o ordenamento prevê a generalidade dos seus efeitos – efeitos *erga omnes*.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.813/97.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Inaldo Leitão
Relator